



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 28 AGO 2019 Protocolo: <u>242/19</u> Processo: <u>242/19</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>237/19</u>
	AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ		

Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia em:

- I - competições;
- II - treinos; e
- III - manutenção continuada da saúde.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes como:

- I - Montaria;
- II - Prova de Laço;
 - (a) Laço comprido;
 - (b) Armadinha; e
 - (c) Team roping.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
<p>III - Apartação;</p> <p>IV - <i>Bulldog</i>;</p> <p>V - Prova de Rédeas;</p> <p>VI - Prova de Três Tambores, <i>Team Penning</i> e <i>Work Penning</i>;</p> <p>VII - Paleteada; e</p> <p>VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e Concurso do Berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.</p> <p>Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas patrimônio cultural imaterial do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 3º. Toda atividade esportiva e cultural com a participação das espécies bovina e equina deverá atender as normas vigentes de bem-estar animal.</p> <p>Art. 4º. A adequação do bem-estar animal nos eventos de concentração será instituída considerando-se os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente, tendo como premissas básicas:</p> <p>I - promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar único - <i>One Health, One Welfare</i>;</p> <p>II - promover e assegurar a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;</p> <p>III - assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde ambiental;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
<p>IV - assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação adequadamente disponível, no tocante a sua especificidade, qualidade, quantidade, frequência e condições as quais é servida;</p>			
<p>V - assegurar o conforto dos animais os quais devem ser alojados em local apropriado e confortável, garantindo que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;</p>			
<p>VI - assegurar a ausência de ferimentos e doenças durante todas as etapas do evento, iniciando-se pelo transporte, alojamento e local de prova, além das exigências zoonossanitárias vigentes;</p>			
<p>VII - assegurar a liberdade comportamental, por meio de instalações apropriadas quanto a sua capacidade de suporte local, especificidade, categoria animal e gregariedade, possibilitando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie; e</p>			
<p>VIII - minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.</p>			
<p>Art. 5º. Todos os bovinos e equinos devem estar acompanhados dos respectivos documentos zoonossanitários conforme legislação específica vigente, os quais poderão ser solicitados à apresentação e inspeção a qualquer momento, por um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.</p>			
<p>Parágrafo único. Em todos os eventos de concentração animal, a apresentação e inspeção sanitária dos animais deverá ocorrer na chegada ao recinto.</p>			
<p>Art. 6º. A realização das competições com a participação das espécies bovina e equina dependerá de contratação de um inspetor de bem-estar animal, o qual deverá ser profissional de medicina veterinária habilitado, cabendo a este a avaliação dos animais durante toda sua permanência no recinto do evento.</p>			
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES</p>			
<p>Art. 7º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, os criadores, proprietários, tratadores, treinadores, competidores, a promotora ou o administrador do evento, os médicos-veterinários,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

competidores, contratantes de gado, juizes das provas, inspetores de bem-estar, dentre outros profissionais envolvidos, devem assegurar o bem-estar dos animais participantes das provas.

Seção I

Das Responsabilidades da Promotora ou Administrador de Eventos

Art. 8º. A promotora ou o administrador do evento são os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, possuir competência técnica e ascendência para cumprir com suas tarefas e garantir que:

- I - todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos nesta Lei;
- II - os responsáveis possuam qualificação e competência pelo cuidado, manejo e trato dos animais;
- III - os animais participantes na competição sejam examinados antes, durante e após o evento por médico-veterinário habilitado;
- IV - os animais que apresentarem debilidade, lesão ou moléstia, devidamente atestada pelo médico-veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;
- V - os animais participantes do evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;
- VI - as áreas anexas e cercados sejam inspecionadas, antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais; e
- VII - os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal, cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

Art. 9º. Compete à promotora ou ao administrador do evento manter, às suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, médico-veterinário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.			
Art. 10. É de responsabilidade da promotora ou do administrador do evento garantir que as pistas e pisos da arena observem e mantenham condições de segurança aos animais e aos competidores.			
Seção II Das Responsabilidades dos Médicos-Veterinários			
Art. 11. O médico-veterinário habilitado é responsável por:			
I - atestar sobre a saúde do animal e sua aptidão para a prova;			
II - examinar os animais na sua entrada no recinto; e			
III - lidar com as eventuais emergências.			
Art. 12. Ao médico-veterinário habilitado incumbe a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova e dos demais procedimentos a serem tomados.			
Seção III Da Responsabilidade dos Juizes das Provas			
Art. 13. Os juizes das provas são os responsáveis por assegurar a ordem na competição e o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista dentre outros locais reservados às provas.			
Art. 14. Os juizes e inspetores das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.			
Seção IV Das Responsabilidades dos Competidores			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

Art. 15. O contratante de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

I - o transporte e o manejo sejam efetuados de acordo com as práticas para o bem-estar animal, assim como orientado por publicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

II - os animais fornecidos para o evento estejam acompanhados de toda documentação zoonosológica conforme legislação vigente, com boa saúde, apropriados e condicionados para a prática esportiva a qual se destinam;

III - animais inaptos sejam retirados da prova;

IV - as instruções do médico-veterinário habilitado do evento sejam implementadas;

V - o transporte e alojamento dos animais respeite a especificidade e gregariedade; e

VI - seja requisitada assistência médico-veterinária prontamente, dado eventual ferimento.

CAPÍTULO III DAS PROVAS E COMPETIÇÕES

Seção I Das Diretrizes Básicas

Art. 16. Para consecução dos objetivos os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores de eventos e seus prepostos, os administradores do evento, os competidores, os contratantes de gado, os médicos-veterinários, os cavaleiros e amazonas, dentre outros que têm animais a seu cargo devem:

I - proceder a um manejo condizente com a espécie;

II - possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo;

III - transportar em veículos devidamente aparelhados para a espécie; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

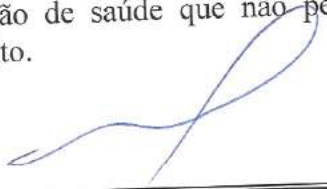
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
IV - zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer eventual conduta inapropriada.			
§ 1º. A proteção e a integridade física dos animais compreendem todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.			
§ 2º. Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal será prioridade.			
Art. 17. Todo evento de concentração que envolva equídeos e bovídeos obedecerá diretrizes e normas constantes nesta Lei de forma a garantir o atendimento aos princípios do bem-estar animal.			
Art. 18. Animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.			
Art. 19. O ambiente de provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando uma atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.			
Art. 20. Os participantes do evento têm a responsabilidade de garantir cuidados adequados aos animais durante e após cada competição incluindo-se, caso necessário, o acompanhamento veterinário adequado.			
Art. 21. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.			
Art. 22. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.			
§ 1º. Aplica-se a provisão do caput deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
§ 2º. A direção do evento deverá afastar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.			
Seção II			
Do Uso de Equipamentos e dos Métodos Utilizados			
Art. 23. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo às regras internacionalmente aceitas.			
Art. 24. Os equipamentos como selas, selins, bastos e similares devem ser anatomicamente adequados ao animal, garantindo a distribuição equitativa do peso ou carga.			
Art. 25. São considerados equipamentos e métodos proibidos:			
I - barbelas de arame torcidas ou excessivamente apertadas;			
II - embocaduras cortantes ou pontiagudas;			
III - barrigueiras, mantas e cabeçadas e selas abrasivas;			
IV - qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;			
V - esporas com rosetas pontiagudas;			
VI - chicotes/tacas;			
VII - choque elétrico ou mecânico;			
VIII - terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas;			
IX - golpes e marretadas no animal;			
X - descorna do animal;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
<p>XI - colocar objeto na boca do animal de modo a causar sofrimento desnecessário;</p> <p>XII - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela por período extenso, a fim de dessensibilizar o mesmo;</p> <p>XIII - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;</p> <p>XIV - usar equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, <i>hock hobbles</i> (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou <i>hackamores</i> com tachas;</p> <p>XV - usar qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;</p> <p>XVI - arrastar animais conscientes;</p> <p>XVII - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento; e</p> <p>XVIII - quaisquer outras consideradas abusivas pelo inspetor da prova.</p>			
<p>Art. 26. As regras previstas no Regulamento de Competições e Provas que visem o bem-estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, também deverão ser observadas.</p>			
<p style="text-align: center;">Seção III Do Controle Antidoping</p>			
<p>Art. 27. Fica vedada a administração interna e externa de medicamentos com o fim de alterar efetiva e potencialmente o desempenho dos animais em provas e competições, ou mesmo, com o fim de retirar uma dor ou melhorar/mascarar uma condição de saúde que não permitiria sua participação no evento, caso não fosse utilizado o medicamento.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
<p>Art. 28. Os organizadores de competições devem, sempre que julgar conveniente e necessário, realizar o controle do uso de toda e quaisquer substâncias banidas e controladas em animais.</p>			
<p>Parágrafo único. Serão considerados medicamentos banidos ou controlados, aqueles indicados pela Federação Equestre Internacional – FEI.</p>			
<p>Art. 29. Deve ser vedada a participação do animal que receber qualquer tipo de medicação durante a realização de eventos, exceto por recomendação do médico-veterinário, respeitados os regulamentos vigentes das associações de cada raça.</p>			
<p>Art. 30. Deverão ser regulamentados, pela respectiva Associação de Criadores registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os critérios para a escolha dos animais à realização dos exames antidoping, coleta de material e definição de penalidades nos casos em que o exame encontre qualquer substância banida ou controlada.</p>			
CAPITULO IV DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS			
Seção I Dos Equinos			
<p>Art. 31. O cavaleiro que eventualmente castigar e/ou maltratar o equino ou cometer abuso intencional será desclassificado:</p>			
<p>I - a qualquer hora em que o equino estiver sendo maltratado, mesmo fora da pista;</p>			
<p>II - quando o cavalo estiver com sinais de sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição, quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda);</p>			
<p>III - se apresentar ao juiz com outros tipos de sangramento, mesmo que não forem ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina);</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
IV - se apresentar algum tipo de ferimento e caso, esse ferimento sangrar durante a competição; e			
V - animal que se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado.			
§ 1º. Nenhuma pessoa presente no local do evento, isto é, nas baias, boxes, área de treinamento, arena do evento entre outras, pode tratar o cavalo de maneira que contrarie os preceitos de bem-estar animal do estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.			
§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o juiz deverá informar a comissão organizadora, de imediato, para garantir que o animal não corra mais a nenhuma prova e categoria no mesmo evento.			
Art. 32. Fica proibido:			
I - <i>spinning</i> excessivos, sendo razoável não mais do que 8 (oito) voltas consecutivas em cada direção;			
II - mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;			
III - ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo; e			
IV - permitir que o mesmo equino compita em mais de 3 (três) categorias.			
Seção II Dos Bovinos			
Art. 33. A participação do gado na competição está condicionada ao atestado emitido pelo médico-veterinário, que confirme a aptidão do animal para participar da modalidade.			
Parágrafo único. A participação do animal na competição será proporcional à respectiva modalidade, não devendo exceder ao número determinado pelo inspetor de bem-estar animal que considerará o exame, condicionamento do gado e as condições ambientais.			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
<p>Art. 34. Na Prova de Laço de Cabeça e na Prova de Laço de Pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.</p>			
<p>Art. 35. As seguintes restrições e ou condições deverão ser observadas:</p>			
<p>I - pelos promotores e contratantes de gado:</p>			
<p>a) o gado com chifres inapropriado;</p>			
<p>b) os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena, no mínimo uma vez;</p>			
<p>c) o gado participante de Prova de Laço individual deverá ter peso mínimo de 80 kg;</p>			
<p>d) o boi participante de Prova de <i>Bulldog</i> e da Prova de Laço em dupla deverá estar com o peso mínimo de 200kg e máximo de 285Kg;</p>			
<p>e) a fêmea prenha não pode ser usada sob nenhuma circunstância em qualquer evento de competição;</p>			
<p>f) o gado não deve participar de prova mais de sete vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si; e</p>			
<p>g) os animais não poderão permanecer nos currais da arena por mais de 12 horas após o evento;</p>			
<p>II - pelos juízes e competidores:</p>			
<p>a) é permitida apenas uma laçada por meio de arremesso, em Provas de Laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de Prova de Laço em dupla;</p>			
<p>b) na Provas de Laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
c) os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado; e			
d) na modalidade de Prova de Laço em dupla, ambos os competidores ficam obrigados a retirar a corda do pito da sela, assim que o juiz baixar a bandeira finalizando a prova.			
Seção III Dos Animais Feridos nos Locais de Competição			
Art. 36. No caso de acidente que venha a ferir o animal nos locais de prova, impossibilitando-o da locomoção, este será imediatamente isolado, a fim de minimizar o estresse e reações, devendo ser adequadamente removido, recebendo os devidos cuidados veterinários.			
Parágrafo único. Por ocorrência de ferimento a algum animal participante, este deverá receber tratamento no local das provas, ficando a critério do médico-veterinário responsável o devido encaminhamento do caso.			
CAPÍTULO V DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS			
Seção I Das Disposições Gerais			
Art. 37. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 8 (oito) horas sem receber alimentação e mais de 12 (doze) horas sem descanso (desembarque).			
Art. 38. Na realização dos eventos de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:			
I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículo apropriado para essa finalidade e de acordo com a espécie;			
II - o veículo de transporte deverá oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
<p>III - o transporte deverá ser efetuado sem demora ao local de destino e as condições de bem-estar dos animais deverão ser verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;</p> <p>IV - o agente responsável pelo manuseio dos animais deverá desempenhar as suas tarefas sem violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;</p> <p>V - aos animais deverão ser proporcionados em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso em intervalos adequados;</p> <p>VI - o carregamento e o descarregamento deverão ser feitos adequadamente de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;</p> <p>VII - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;</p> <p>VIII - para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado; e</p> <p>IX - a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal.</p>			
Seção II			
Do Manuseamento dos Animais para o Transporte			
Art. 39. É proibido:			
I - bater ou pontapear os animais;			
II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;			
III - suspender os animais por meios mecânicos;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			
IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;			
V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos; e			
VI - uso de aparelhos que provoquem choques elétricos.			
CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES			
Seção I Das Disposições Gerais			
Art. 40. Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei.			
Art. 41. As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências, conforme regulamentação da autoridade competente.			
Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar nivelado, sem áreas escorregadias ou buracos.			
Seção II Dos Locais das Provas			
Art. 42. O médico-veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição não comprometerão o bem-estar dos animais.			
Art. 43. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e os competidores.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO

Parágrafo único. O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Art. 44. A empresa promotora ou administrador do evento são os responsáveis em garantir que o piso da arena, pistas, campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

CAPÍTULO VII DAS ROTINAS GERAIS PARA TREINAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 45. As práticas de treinamento devem, preferencialmente, adotar as seguintes medidas:

I - desenvolver reforço positivo (recompensa) a comportamentos adequados;

II - os métodos de treinamento e trabalho devem ser individualizados a cada animal e situação, respeitando as características de comportamento da espécie;

III - as pessoas envolvidas no treinamento e condicionamento físico de animais devem ser encorajadas e incentivadas a buscar capacitação e atualização permanente sobre as atividades que desenvolvem treinamento e preparo dos animais;

IV - as pessoas em treinamento ou com pouca experiência devem estar sobre direta supervisão de pessoa com competência demonstrada;


V - as pessoas envolvidas no treinamento e na montaria de animais devem estar cientes de que o bom desempenho dos animais resulta de combinação de fatores físicos, como equilíbrio e técnica do cavaleiro e capacidade dos animais de responder a comandos complexos, de forma que o uso de rédeas e embocaduras deixa de ser o principal instrumento de comunicação, passando a ser instrumento assessorio da comunicação entre animal e cavaleiro;

VI - o programa de treinamento deve considerar as aptidões físicas e psicológicas do animal;

VII - o animal deverá ser avaliado de forma periódica por um médico-veterinário para prevenir lesões e sobrecarga de trabalho;




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
<p>VIII - fêmeas prenhas, quando já em campanha esportiva, podem prosseguir em competições e treinamentos até o primeiro terço da gestação; e</p>			
<p>IX - no caso de modalidades esportivas e de treinamento que envolvam a utilização de bovinos, o bem-estar destes animais deve ser observado em todo o manejo, tanto no cotidiano, nas rotinas de treinamento, no transporte e durante as competições.</p>			
<p>Art. 46. Fica proibido:</p>			
<p>I - métodos de treinamento que se baseiem, por princípio, em intimidação e dor; e</p>			
<p>II - o uso de equipamentos que provoquem choque.</p>			
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES</p>			
<p>Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada a observar Regulamento de Competições e Provas próprio, que conste expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, sob pena de impedimento do evento.</p>			
<p>Parágrafo único. A organização do evento poderá adotar o Regulamento de Competições e Provas de uma associação legalmente constituída e em operação.</p>			
<p>Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 21 de agosto de 2019.</p>			
<p style="text-align: center;"> CIRONE DEIRO Deputado Estadual</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CIRONE DEIRO			
JUSTIFICATIVA			
<p>O Rodeio e a Vaquejada são eventos praticados no Brasil há mais de um século. Nos dias atuais ocorrem em todo o Território Nacional, tanto recreativa como profissionalmente.</p> <p>É uma manifestação cultural, legitimamente brasileira, que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas reconhecidos mundialmente como estrelas do esporte.</p> <p>Alguns animais chegam a atingir valor e fama expressivos.</p> <p>Vale ressaltar, que a atividade do Peão de Rodeio foi regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, parte dessa Lei é aplicada ao Vaqueiro que se equipara ao atleta profissional.</p> <p>As cidades onde são promovidos os rodeios e vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, gerando emprego e renda, além de movimentarem o comércio e a hotelaria locais.</p> <p>De acordo com o § 7º, do artigo 225 da Constituição Federal, práticas desportivas que utilizem animais são consideradas manifestações culturais, desde que regulamentadas por Lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.</p> <p>Esta propositura abrange as espécies bovina e equina, e tenciona regulamentar a prática dessa atividade desportiva, a fim de que se estabeleçam critérios no trato com os animais envolvidos, garantindo-lhes o transporte adequado conforme a espécie, a alimentação e os cuidados veterinários.</p> <p>Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação da matéria ora apresentada.</p>			
 CIRONE DEIRO Deputado Estadual			